TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1011393-65.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária**

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Requerido: MARCIO RODRIGO DOS SANTOS XAVIER

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Banco Bradesco Financiamento S/A, instituição financeira de crédito, com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de Márcio Rodrigo dos Santos Xavier, igualmente qualificado nos autos, dizendo ter firmado com o réu em 13 de dezembro de 2011 um contrato de financiamento de crédito bancário no valor de R\$ 28.500,00, a ser pago em 60 prestações, vencendo-se a primeira em 13 de janeiro de 2012, com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito à fls. 01, e ante a mora quanto às prestações vencidas desde abril de 2012 pretende a retomada do bem e a condenação do réu nos consectários legais.

Juntou documentos (11/23).

Cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls.62/63) e o réu foi citado por edital (fls.167), não oferecendo resposta (fls.168), sendo-lhe nomeado curador especial.

O curador especial apresentou contestação por negativa geral a folhas 172.

Esta é uma síntese do essencial.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A matéria controvertida é exclusivamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Vale dizer, ainda, que o proponente comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato e o inadimplemento.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legítima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia.Ed.RT, 1975).

A contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial tornou controvertidos os fatos, entretanto, o contrato celebrado entre as partes e a mora comprovada pela notificação extrajudicial confirmam o inadimplemento contratual, sendo de rigor a procedência do pedido.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 3º e §§ do Decreto-lei n. 911/69, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca FORD, modelo KA, ano/modelo 2011/2012, cor preta, placa EWQ 9246, chassi 9BFZK53A5CB362245 em mãos da autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Condeno a parte, dada sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 11 de setembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

São Carlos, 11 de setembro de 2017.